

PROCESSO - A. I. N° 180462.0016/99-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - GERSON & CIA LTDA. (GERSON JOALHEIRO)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 2^a CJF n° 2604/00
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 08/10/2009

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS N° 0037-21/09

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta, com base no art. 119, II, c/c o art. 136, § 2º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que seja decretada a procedência parcial do Auto de Infração, em face de não ser devida a exigência do imposto de parte das operações, cujas exportações foram comprovadas através de declarações de despachos aduaneiros registrados no SISCOMEX. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS (fl. 473) com fundamento no artigo 119, II, c/c com o art. 136, § 2º, todos da Lei n° 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, face ao Controle da Legalidade, exercido por este órgão, que respaldada no Parecer de sua Assessoria, à fl. 464/465 do PAF, propõe que esta Câmara Superior aprecie a referida Representação no sentido de que o Auto de Infração n° 180462.0016/99-9 seja julgado Procedente em Parte, mantendo-se a exigência do imposto no valor nominal de R\$ 71,84, conforme apurado em diligência, após análise dos novos documentos trazidos aos autos pelo contribuinte (fls. 384/449), comprovando as efetivas exportações das mercadorias, registradas no SISCOMEX.

Foi salientado no relatório da PGE/PROFIS, às fls. 469 a 471 dos autos, que esta matéria é de conhecimento desta Procuradoria, assim como do CONSEF, que vem, inclusive, julgando de forma reiterada favoravelmente ao contribuinte, haja vista a cristalização do entendimento de que as vendas internas promovidas a estrangeiros domiciliados no exterior devem ser equiparadas às operações de exportação, sobre as quais não incidem ICMS, devendo, para tal, necessário identificá-las e comprová-las, conforme ocorreu através do Parecer de fl. 464/465, no qual apurou o valor remanescente de R\$ 71,84, do que representa ao CONSEF, a fim de que seja reconhecida a procedência parcial da autuação.

À fl. 473 dos autos, foi acolhida, sem reserva, a Representação pelo Procurador Assistente da PGE/PROFIS.

VOTO

Da análise das peças processuais constata-se que as operações de vendas internas de jóias e pedras preciosas para consumidor final, residentes no exterior, são, efetivamente, por equiparação, operações de exportações, independentemente da edição do Decreto n° 7.725/99 (introduziu o art. 582-A do RICMS/BA – equiparando a exportação às operações de vendas a não residentes no país, realizadas no mercado interno), que condicionava seus efeitos a partir de 01/11/99, por se tratar de decreto meramente interpretativo, sujeitando-se à retroatividade prevista no art. 106, I, do CTN, visto que, já existia determinação expressa no art. 3º, II, da Lei n° 4.825/89, vigente à época dos fatos geradores, de que não incide o ICMS sobre operação que se destine ao exterior produtos industrializados.

Nos autos foi observado que as formalidades impostas pela legislação federal (Decreto Federal nº 99.472/90 e Portaria SECEX nº 2/98), a qual dispõe que as vendas de pedras preciosas e jóias, com pagamento em moeda estrangeira, realizadas no mercado interno a não residentes no País são consideradas exportações, foram cumpridas pelo contribuinte em relação à parte da exigência fiscal, o que reduz o ICMS reclamado para o valor de R\$ 71,84, conforme Parecer às fls. 464/465, o qual se fundamentou no relatório e documentos, às fls. 384 a 449 do PAF, onde associa os comprovantes de exportação com as notas fiscais de vendas.

Assim, os novos documentos apresentados pelo contribuinte comprovam a operação de vendas de jóias a pessoas residentes no exterior, por equiparação, a efetiva exportação das mercadorias, que em atendimento ao princípio da verdade material devem ser considerados, cujas operações não estão sujeitas à incidência do ICMS, conforme determina o art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal, com exceção apenas do valor do ICMS de R\$ 15,87, relativo a ocorrência de 30/11/1994, e do valor do ICMS de R\$ 55,97, inerente à data de ocorrência de 31/12/1994, o que reduz o débito de R\$ 4.161,57, consoante Decisão da Câmara Superior – Acórdão CS nº. 0003-21/06, para o montante de R\$ 71,84.

Do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS ao CONSEF, no exercício do controle de legalidade, para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, no valor de R\$71,84, conforme demonstrativo de débito abaixo:

D. DE OCORRÊNCIA	D. DE VENCIMENTO	B. DE CÁLCULO	ALÍQ (%)	MULTA (%)	V. HISTÓRICO	V. EM REAL
30/11/1994	09/12/1994	576,20	17	50	15,87	15,87
31/12/1994	09/01/1995	389,62	17	50	55,97	55,97
TOTAL						71,84

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2009.

DENISE MARA DE ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS